

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Albertino Ferreira Baptista
Adv.: Benevides Bispo Neto (95163-SP-D)
Corrigendo: Adhemar Prisco da Cunha Neto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IMÓVEL PENHORADO. HASTA PÚBLICA DESIGNADA E REQUISIÇÃO CONCOMITANTE DE TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL. A penhora de imóvel suficiente à satisfação do crédito exequendo e a concomitante requisição de transferência de numerário do qual a parte executada é credora em processo diverso representa dupla garantia da execução. Nesse contexto, a designação de hasta pública sem que, anteriormente, se inviabilize a transferência do numerário, determinada com observância à gradação prevista no art. 655 do Estatuto Processual, caracteriza ato contrário à boa ordem do processo, ensejando a procedência da correição parcial.

Trata-se de correição parcial apresentada por Albertino Ferreira Batista com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Adhemar Prisco da Cunha Neto, nos autos de execução fiscal nº 0080100-67.2005.5.15.0019, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, em que o corrigente figura como executado.

Informa que os autos originários tratam-se de execução promovida pela Fazenda Nacional no valor aproximado de R\$15.000,00, tendo sido penhorados 4% do imóvel de propriedade do corrigente, avaliado em maio de 2011 em R\$650.000,00.

Sustenta que, apesar da previsão do inciso II do art. 683 do CPC e do tempo decorrido da avaliação originária, o Juízo corrigendo ignorou o pedido do corrigente de nova avaliação do bem, ato que reputa ter subvertido a boa ordem do processo e implicado ofensa ao citado dispositivo.

Alega, ainda, que o MM. Juiz corrigendo proferiu "despacho com força de ofício" direcionado à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro central de São Paulo, solicitando as providências necessárias à reserva e transferência dos créditos devidos à empresa Cal Construtora Araçatuba Ltda., no Proc. 0006566-98.2003.8.26.0053, no valor de R\$15.978,58, o que considera se tratar "de uma iniquidade", uma vez que o pagamento com dinheiro de uma das reclamadas torna, sob a ótica do corrigente, injustificável a venda judicial de imóvel pertencente a outro reclamado (petição inicial - fl. 05).

Requer a procedência da medida, a fim de que se torne sem efeito

os atos até aqui praticados, assim como a concessão de liminar para suspender o leilão designado para o dia 13.09.2013.

Pugna pela determinação de reavaliação do imóvel, assim como pela própria invalidade da penhora, em face da transferência de crédito determinada pelo Juízo corrigendo.

Por fim, pretende a concessão de efeito suspensivo à presente medida com a conseqüente paralisação do processo até o seu julgamento.

Junta procuração e documentos (fls. 07-66).

Deferido parcialmente o pedido liminar para sustar os efeitos do leilão designado para o dia 13.09.2013 até decisão final da presente medida (fls. 67-68).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 73-76, com documentos (fls. 77-90).

Manifestação do corrigente às fls. 91-96, com documentos (fls. 97-165).

Mensagem informando o resultado negativa da hasta pública realizada em 13.09.2013 (fl. 166).

Relatados.

DECIDO:

A r. decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos, etc.,
Indefiro a substituição do bem penhorado no presente feito, vez que o numerário ofertado às fls. 534 não se encontra livre e desembaraçado. Aguarde-se o leilão eletrônico designado. Intime-se. Nada mais. Araçatuba, 05 de setembro de 2013." (fl. 65).

O corrigente sustenta que o Juízo corrigendo deixou de analisar o seu pedido de nova avaliação do bem penhorado nos autos originários, não obstante o longo tempo decorrido da primeira avaliação, ferindo o disposto no inciso II do art. 683 do CPC e a boa ordem do processo.

Ademais, o Juízo corrigendo também teria determinado a reserva e posterior transferência de créditos pertencentes à empresa Cal Construtora Araçatuba Ltda. para a satisfação do débito dos autos originários, não se justificando a concomitante venda judicial de imóvel pertencente a um dos outros reclamados.

Assinalo, a princípio, que o "auto de constatação e reavaliação" que instruiu o requerimento formulado pelo corrigente refere-se aos imóveis de matrículas 16.279 e 47.279 (fl. 64), sendo que a penhora recaiu em imóvel diverso, matriculado no CRI local sob nº 7.800 (fl. 12).

Entretanto, o próprio Juízo corrigendo, em suas informações, admite que determinou a expedição de ofícios em processos nos quais as empresas CAL, Estal e seus sócios figuram como executados, a fim de que se procedesse à reserva e à posterior transferência dos créditos respectivos para a satisfação do débito do processo originário (último parágrafo à fl. 75).

Ocorre que, posteriormente, sem rever a determinação de transferência de crédito - ou demonstrar que o tenha feito - indeferiu a substituição do imóvel penhorado ao argumento de que o numerário "não se encontra livre e desembaraçado", praticando ato contrário à boa ordem processual, consubstanciado na dupla garantia da execução.

Ademais, não se justificava o praxeamento do imóvel antes que a transferência do crédito, determinada com observância à gradação prevista no art. 655 do Estatuto Processual, resultasse infrutífera.

Não há que falar, porém, em invalidação da multicitada penhora antes da resposta do ofício expedido à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo (fl. 49), em face da incerteza da efetivação da transferência do valor requisitado.

Neste aspecto, tendo em vista a omissão do Juízo corrigendo na análise do pedido (fls. 62-63), apenas determino a reavaliação do imóvel, para eventual aproveitamento futuro do ato, mantendo, entretanto, íntegra a penhora efetuada.

Por fim, resta prejudicada a análise do pedido liminar quanto ao mérito, já que negativa a hasta pública (fl. 166).

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a correição para determinar que o imóvel penhorado nos autos originários somente seja levado à hasta pública na hipótese de não efetivação da transferência de crédito requisitada pelo Juízo corrigendo, assim como determinar a reavaliação do bem quando da designação da hasta. Resta prejudicada a liminar anteriormente deferida.

Remeta-se, com urgência, cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041540.0915.962979